SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3311408 - SP (2026/0279884-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	COEPARTS COMERCIO DE PECAS E CABINES AGRICOLAS LTDA
AGRAVANTE	:	JULIANO JOSE BONASSI
ADVOGADO	:	EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA - SP257627
AGRAVADO	:	SICOOB COCRED COOPERATIVA DE CREDITO
ADVOGADOS	:	CAROLINA MILENA DA SILVA - SP260097
		BISSON, BORTOLOTI E MORENO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - SP007105
		BISSON BORTOLOTI E MORENO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - SP007102

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA POR INDEFERIMENTO DE PROVA E JULGAMENTO ANTECIPADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissibilidade fundada no art. 1.030, V, do CPC, por ausência de demonstração de vulneração de lei federal e pela Súmula n. 7 do STJ, em embargos à execução cujo acórdão recorrido é do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

2. A controvérsia versa sobre embargos à execução de cédula de crédito bancário com pedido de alongamento da dívida por teoria da imprevisão e recálculo das prestações por suposta abusividade de juros.

3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os embargos e fixou honorários em 10% do valor da causa, ressalvada a gratuidade.

4. A Corte de origem manteve a sentença, reputou suficientes as provas documentais para julgamento antecipado do mérito, afastou excesso de execução por ausência de memória de cálculo, rejeitou a aplicação do CDC e não reconheceu

Documento eletrônico VDA59644653 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:20:39
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 86952927-f135-4622-b1ef-33d04a0428cf

a teoria da imprevisão por falta de prova específica, fixando honorários recursais em mais 5% do valor da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve cerceamento de defesa, com violação dos arts. 373, II, 355, I, e 369 do CPC, em razão do julgamento antecipado da lide sem produção de prova pericial e documental; (ii) saber se é aplicável a Súmula n. 286 do STJ para permitir a discussão de ilegalidades de contratos anteriores apesar da renegociação/confissão; e (iii) saber se ocorreu violação do art. 5º, LV, da CF por suposta ofensa ao contraditório e à ampla defesa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão de reabrir a instrução para produção de prova pericial e documental demanda reexame do acervo fático-probatório valorado pelo acórdão recorrido, que julgou suficiente a prova documental para o julgamento antecipado do mérito dos embargos.

7. Aplica-se a Súmula n. 518 do STJ porque o recurso especial não é via adequada para apreciação de suposta violação de enunciado sumular, como a Súmula n. 286 do STJ.

8. Do art. 5º, LV, da CF não se pode conhecer em recurso especial, por se tratar de matéria constitucional, cuja apreciação é da competência do Supremo Tribunal Federal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o reconhecimento de cerceamento de defesa exige o reexame do acervo fático-probatório valorado pela instância ordinária. 2. Aplica-se a Súmula n. 518 do STJ, porque o recurso especial não admite alegação de violação de enunciado sumular. 3. Não se aprecia ofensa ao art. 5º, LV, da CF em recurso especial, por se tratar de matéria constitucional, atribuição essa de competência do Supremo Tribunal Federal."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*; CPC, arts. 85, § 11 e § 2º, 355, I, 369, 373, II, 920, II, e 1.030, V.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 518; STJ, AgInt no AREsp n. 1.718.417/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/10/2021; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.173.801/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/8/2018; STJ, AgInt no AREsp n.

Documento eletrônico VDA59644653 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:20:39
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 86952927-f135-4622-b1ef-33d04a0428cf

1.133.717/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24/4/2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59644653 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:20:39
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 86952927-f135-4622-b1ef-33d04a0428cf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3311408 - SP (2026/0279884-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	COEPARTS COMERCIO DE PECAS E CABINES AGRICOLAS LTDA
AGRAVANTE	:	JULIANO JOSE BONASSI
ADVOGADO	:	EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA - SP257627
AGRAVADO	:	SICOOB COCRED COOPERATIVA DE CREDITO
ADVOGADOS	:	CAROLINA MILENA DA SILVA - SP260097
		BISSON, BORTOLOTI E MORENO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - SP007105
		BISSON BORTOLOTI E MORENO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - SP007102

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA POR INDEFERIMENTO DE PROVA E JULGAMENTO ANTECIPADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissibilidade fundada no art. 1.030, V, do CPC, por ausência de demonstração de vulneração de lei federal e pela Súmula n. 7 do STJ, em embargos à execução cujo acórdão recorrido é do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

2. A controvérsia versa sobre embargos à execução de cédula de crédito bancário com pedido de alongamento da dívida por teoria da imprevisão e recálculo das prestações por suposta abusividade de juros.

3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os embargos e fixou honorários em 10% do valor da causa, ressalvada a gratuidade.

4. A Corte de origem manteve a sentença, reputou suficientes as provas documentais para julgamento antecipado do mérito, afastou excesso de execução por ausência de memória de cálculo, rejeitou a aplicação do CDC e não reconheceu a teoria da imprevisão por falta de prova específica, fixando honorários recursais em mais 5% do valor da causa.

Documento eletrônico VDA58714920 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/07/2026 23:07:02
Código de Controle do Documento: 81b02dab-010f-4a51-939d-18ae2164350d

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve cerceamento de defesa, com violação dos arts. 373, II, 355, I, e 369 do CPC, em razão do julgamento antecipado da lide sem produção de prova pericial e documental; (ii) saber se é aplicável a Súmula n. 286 do STJ para permitir a discussão de ilegalidades de contratos anteriores apesar da renegociação/confissão; e (iii) saber se ocorreu violação do art. 5º, LV, da CF por suposta ofensa ao contraditório e à ampla defesa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão de reabrir a instrução para produção de prova pericial e documental demanda reexame do acervo fático-probatório valorado pelo acórdão recorrido, que julgou suficiente a prova documental para o julgamento antecipado do mérito dos embargos.

7. Aplica-se a Súmula n. 518 do STJ porque o recurso especial não é via adequada para apreciação de suposta violação de enunciado sumular, como a Súmula n. 286 do STJ.

8. Do art. 5º, LV, da CF não se pode conhecer em recurso especial, por se tratar de matéria constitucional, cuja apreciação é da competência do Supremo Tribunal Federal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o reconhecimento de cerceamento de defesa exige o reexame do acervo fático-probatório valorado pela instância ordinária. 2. Aplica-se a Súmula n. 518 do STJ, porque o recurso especial não admite alegação de violação de enunciado sumular. 3. Não se aprecia ofensa ao art. 5º, LV, da CF em recurso especial, por se tratar de matéria constitucional, atribuição essa de competência do Supremo Tribunal Federal."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*; CPC, arts. 85, § 11 e § 2º, 355, I, 369, 373, II, 920, II, e 1.030, V.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 518; STJ, AgInt no AREsp n. 1.718.417/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/10/2021; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.173.801/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/8/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.133.717/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24/4/2018.

Documento eletrônico VDA58714920 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/07/2026 23:07:02
Código de Controle do Documento: 81b02dab-010f-4a51-939d-18ae2164350d

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por COEPARTS COMÉRCIO DE PEÇAS E CABINES AGRÍCOLAS LTDA. e por JULIANO JOSE BONASSI contra a decisão que inadmitiu o recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ, por ausênc ia de demonstração de vulneração aos dispositivos de lei federal e com fundamento no art. 1.030, V, do CPC.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 295-300.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível nos autos de embargos à execução.

O julgado foi assim ementado (fl. 253):

> Embargos à execução de título extrajudicial Cédula de crédito bancário Embargos julgados improcedentes.
>
> Cerceamento de defesa Julgamento antecipado dos embargos à execução Possibilidade Prova documental produzida suficiente para o julgamento do mérito dos embargos, independente de dilação probatória Inteligência do art. 920, II, do CPC Recurso negado.
>
> Embargos à execução Cédula de crédito bancário Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor por se tratar de operação bancária efetuada com escopo de incrementar a atividade empresarial Teoria da imprevisão Alegação de impossibilidade do pagamento das prestações em razão de caso fortuito ou força maior, ocasionado pela crise financeira decorrente da pandemia do Covid-19 Descabimento Tese insuficiente a justificar o inadimplemento Inexistência de prova apta a demonstrar a real situação econômico-financeira dos embargantes Prova da impossibilidade de pagamento das prestações da cédula de crédito bancário não produzida Recurso negado.
>
> Recurso negado.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

Documento eletrônico VDA58714920 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/07/2026 23:07:02
Código de Controle do Documento: 81b02dab-010f-4a51-939d-18ae2164350d

a) 373, II, do CPC, porque o acórdão recorrido teria julgado improcedentes os embargos sem permitir a produção da prova necessária para demonstrar abusividade de juros, imputando ao recorrente ônus que dependia de instrução técnica;

b) 355, I, do CPC, já que o julgamento antecipado da lide teria sido aplicado sem que a causa estivesse madura, pois a perícia contábil seria indispensável para apurar eventual abusividade e excesso de execução;

c) 369 do CPC, pois o indeferimento de produção de prova pericial e documental teria cerceado defesa e violado o direito de empregar meios legais e moralmente legítimos para provar os fatos constitutivos;

d) 5º, LV, da CF, porquanto teria havido ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa com o indeferimento da prova e o julgamento antecipado.

Aponta a violação da Súmula n. 286 do STJ, porquanto a renegociação/ confissão da dívida não impediria a discussão de ilegalidades anteriores, sustentando a necessidade de instrução pericial.

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão recorrido e se determine o retorno dos autos à origem, a fim de reabrir a fase instrutória para realização de prova pericial; requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça a violação dos arts. 373, II, 355, I e 369 do CPC e da Súmula n. 286 do STJ, com reabertura da instrução.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 276.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA58714920 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/07/2026 23:07:02
Código de Controle do Documento: 81b02dab-010f-4a51-939d-18ae2164350d

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de embargos à execução em que a parte autora pleiteou alongamento da dívida por teoria da imprevisão e recálculo das prestações com expurgo de juros supostamente abusivos. O valor da causa foi fixado em R$ 220.005,92.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os embargos e fixou honorários advocatícios em 10% do valor da causa, ressalvada a gratuidade.

A Corte de origem manteve integralmente a sentença, afastou cerceamento de defesa ao admitir julgamento antecipado, reputou suficientes as provas documentais, apontou ausência de memória de cálculo para excesso de execução e a inaplicabilidade do CDC, além de não reconhecer a teoria da imprevisão por falta de prova específica. Fixou honorários recursais em mais 5% do valor da causa.

II - Da violação dos arts. 373, II, 355, I, e 369 do CPC

No recurso especial, a parte recorrente alega cerceamento de defesa e violação dos dispositivos citados, aduzindo que o julgamento antecipado impediu prova pericial e documental necessária para demonstrar abusividade de juros e excesso de execução, bem como que lhe foi imputado o ônus da prova sem instrução adequada.

No que tange à violação dos arts. 373, II, 355, I, e 369, do CPC, porquanto o Juízo de primeiro grau teria julgado antecipadamente o mérito, sem oportunizar à agravante a produção de provas que considera como pertinentes, não assiste razão.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não subsiste a alegação de cerceamento de defesa, quando, no julgamento antecipado da lide, o Tribunal *a quo* entende o feito devidamente instruído e refuta a produção de

Documento eletrônico VDA58714920 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/07/2026 23:07:02
Código de Controle do Documento: 81b02dab-010f-4a51-939d-18ae2164350d

provas adicionais, que considera desnecessárias, por se tratar de matérias de fato ou de direito já comprovadas documentalmente (AgInt no AREsp n. 1.718.417/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/10/2021, DJe de 17/11/2021; AgInt nos EDcl no AREsp 1.173.801/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/08/2018, DJe de 04/09/2018 e AgInt no AREsp 1.133.717/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24/04/2018, DJe de 02/05/2018).

No caso, a Corte de origem afastou a alegação atinente ao cerceamento de defesa, por entender pela desnecessidade de produção de outras provas, haja vista a suficiência das provas apresentadas, sobretudo, em razão da prova documental produzida. A propósito, confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido (fl. 255, destaquei):

> Não se evidencia a ocorrência de cerceamento de defesa.
>
> **As provas documentais produzidas já se mostravam suficientes para julgamento antecipado do mérito dos embargos**, nos termos do art. 920, II, do CPC, **inexistindo cerceamento de defesa tampouco violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa,** por desnecessária a dilação probatória para exame das teses deduzidas na inicial dos embargos à execução (impossibilidade de pagamento por dificuldades financeiras causadas pela pandemia e cobrança de juros abusivos), **encontrando-se a matéria de mérito suficientemente elucidada com a prova documental produzida.**

Observa-se que o Tribunal *a quo*, ao ratificar o posicionamento do Juízo de primeiro grau, entendeu pela desnecessidade de produção de provas, tendo em vista que a prova documental, encartada nos autos, era suficiente para convicção do julgador.

Assim, a alteração do entendimento acima, acerca da necessidade de produção de provas, bem como da análise sobre a possibilidade de deferir ou não a produção de provas, é obstaculizada pela Súmula n. 7 do STJ, ante a necessidade de incursão na análise do acervo fático-probatório dos autos.

Documento eletrônico VDA58714920 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/07/2026 23:07:02
Código de Controle do Documento: 81b02dab-010f-4a51-939d-18ae2164350d

III - Da violação da Súmula n. 286 do STJ

A recorrente afirma que a renegociação ou confissão da dívida não impede a discussão de ilegalidades dos contratos anteriores e sustenta que, por esse fundamento, seria imprescindível a perícia contábil para apurar eventual abusividade, o que viola a Súmula n. 286 do STJ.

No entanto, o recurso especial não é a via adequada para apreciar ofensa a enunciado de súmula, que não se insere no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal (Súmula n. 518 do STJ).

IV - Da violação do art. 5º, LV, da CF

Alega o recorrente que houve violação do contraditório e da ampla defesa em razão do indeferimento de provas e do julgamento antecipado da lide.

Entretanto, é incabível a pretensão de que esta Corte de Justiça delibere sobre a suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

V - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial**.

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o percentual já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58714920 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/07/2026 23:07:02
Código de Controle do Documento: 81b02dab-010f-4a51-939d-18ae2164350d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.311.408 / SP

Número Registro: 2026/0279884-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10236605020248260071 10261686620248260071

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COEPARTS COMERCIO DE PECAS E CABINES AGRICOLAS LTDA
AGRAVANTE	: JULIANO JOSE BONASSI
ADVOGADO	: EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA - SP257627
AGRAVADO	: SICOOB COCRED COOPERATIVA DE CREDITO
ADVOGADOS	: CAROLINA MILENA DA SILVA - SP260097
	BISSON, BORTOLOTI E MORENO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - SP007105
	BISSON BORTOLOTI E MORENO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - SP007102
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59619007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:35:30
Código de Controle do Documento: 8a6d4580-b557-43eb-9a84-bb037e1f9006

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59619007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:35:30
Código de Controle do Documento: 8a6d4580-b557-43eb-9a84-bb037e1f9006